



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
RECORRIDOS: HORIZONTEPREV – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE E PREGOEIRO.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.04.1.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciada, contra decisão de liberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma:

[...]

5. Sendo assim, a empresa não apresentou o documento de identidade autenticado ou eletrônico, e indo em desacordo com o subitem 8.7 do edital, Será inabilitado o proponente que não atender as exigências deste edital referentes A fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma. 5.1 - Significado de xerox; Processo que permite fazer cópias por meio de xerografia, técnica de impressão sem contato. 5.2 - Significado de cópia autenticada; Uma cópia autenticada é uma reprodução de um





documento que tem a mesma validade do original. O tabelião atesta que a cópia é fiel ao documento original, conservando todas as características que o identificam. 5.3 - **Significado de autenticação eletrônica**; A autenticação eletrônica é um processo que comprova a identidade de uma pessoa ou dispositivo em ambientes digitais. Ela pode ser usada para: Verificar a autenticidade de documentos eletrônicos, Atestar que uma cópia digital é idêntica ao documento original e Proteger dados e sistemas de ataques cibernéticos e fraudes.

6. Contudo, entendemos que xeros é diferente de autenticação e autenticação eletrônica, sendo uma coisa totalmente diferente e que não foi obedecido restritamente pela empresa no processo licitatório. 7. **Conclusão**; diante disto, pedimos a inabilitação da empresa **COMERCIAL LIMA MOVEIS LTDA**, pela não obediência ao processo licitatório, indo em desacordo com o edital 8.3, deixando de seguir restritamente a habilitação do processo licitatório e colocando em risco o processo do certame, de forma a torná-la passível de outras representações judiciais e aplicar o item do edital 8.7

[...]

Não tivemos manifestação em sede de contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) Pregoeiro(a) seja modificada, tornando a empresa **vencedora** como **desclassificada**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA**. limitam-se quanto ao julgamento relacionados a sua habilitação, mais precisamente quanto a habilitação jurídica, no que concerne a autenticidade dos documentos.

Como observado, os argumentos da recorrente pairam quanto a suposta ausência de cumprimento no que tange ao documento de identificação do sócio responsável legal pela empresa vencedora, conquanto, observa-se que





o mesmo apresentou, o QR-CODE a qual se demonstra possível a validação da CNH do responsável legal, ademais, tal documento somente se faz necessário para fins de mera observação quanto a assinatura do responsável legal, tanto, que a própria NLL sequer menciona o documento no rol de exigências constantes do art. 62 e ss. Da norma, bastando apenas que para fins de regularidade jurídica seja observado:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Nesse sentido, conforme se comprova, os demais documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar tal adequação.

Todavia, observa-se que a maioria dos atos, atualmente, se dão em formato digital, o que podem ser facilmente substituídos por assinaturas decorrentes de certificações digitais

Deste modo, resume-se que a Recorrente fundamentação técnica justificando a ausência de cumprimento de certas disposições editalícias, contudo, ao que se observa, trata de "excesso de formalismo" na elaboração de seu recurso.

À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, há a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação.

Veja-se um simples exemplo que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação, neste Acórdão do TCU a seguir transcrito:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)

Maria Cecília Mendes Borges (2005), em seu artigo publicado na Revista do TCU nº 100:





“Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, diz que a licitação não é um fim em si mesmo. Esta autora defende ademais, que apesar de a licitação ter natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, pois a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas já se manifestou a respeito da priorização de outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. De acordo com o TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (grifei)

Percebe-se que é considerado excesso de rigor a desclassificação de licitantes por causa de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002) – grifei;



04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 03 de fevereiro de 2025.


Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Horizonte

